

**IFRIC 5**

## Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental

Em dezembro de 2004, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade emitiu a *IFRIC 5 – Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental*. Esta interpretação foi desenvolvida pelo Comitê de Interpretações.

Outras Normas introduziram pequenas alterações consequentes à *IFRIC 5*. Elas incluem a *IFRS 10 – Demonstrações Financeiras Consolidadas* (emitida em maio de 2011), a *IFRS 11 – Negócios em Conjunto* (emitida em maio de 2011), a *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros (Hedge Accounting e alterações à IFRS 9, à IFRS 7 e à IAS 39)* (emitida em novembro de 2013), a *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros* (emitida em julho de 2014) e *Alterações a Referências à Estrutura Conceitual nas Normas IFRS* (emitida em março de 2018).

## CONTEÚDO

*do parágrafo***INTERPRETAÇÃO IFRIC 5*****DIREITOS A PARTICIPAÇÕES DECORRENTES DE FUNDOS DE DESATIVAÇÃO,  
RESTAURAÇÃO E REABILITAÇÃO AMBIENTAL***

## REFERÊNCIAS

CONTEXTO	1
ALCANCE	4
QUESTÕES	6
CONSENSO	7
Contabilização de uma participação em um fundo	7
Contabilização de obrigações de fazer contribuições adicionais	10
Divulgação	11
DATA DE VIGÊNCIA	14
TRANSIÇÃO	15

## APÊNDICE

Alteração à *IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração***PARA A BASE PARA CONCLUSÕES, CONSULTE A PARTE C DESTA EDIÇÃO**

## BASE PARA CONCLUSÕES

A Interpretação *IFRIC 5 – Direitos a Participações decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental* (*IFRIC 5*) é definida nos parágrafos 1–15 e no Apêndice. A *IFRIC 5* está acompanhada de uma Base para Conclusões. O alcance e a importância das Interpretações estão definidos no *Prefácio às Normas IFRS*.

## Interpretação IFRIC 5

### **Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental**

## Referências

---

- *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros*
- *IFRS 10 – Demonstrações Financeiras Consolidadas*
- *IFRS 11 – Negócios em Conjunto*
- *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros*
- *IAS 28 – Investimentos em Coligadas e Empreendimentos em Conjunto (Joint Ventures)*
- *IAS 37 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*

## Contexto

---

- 1 A finalidade dos fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental, doravante referidos como “fundos de desativação” ou “fundos”, é segregar ativos para custear alguns ou todos os custos de desativação de fábricas (como uma usina nuclear) ou determinados equipamentos (como carros) ou de reabilitação ambiental (como corrigir poluição de água ou restaurar terreno minado), referidos conjuntamente como “desativação”.
- 2 As contribuições a esses fundos podem ser voluntárias ou exigidas por regulamento ou lei. Os fundos podem ter uma das seguintes estruturas:
  - (a) fundos que são estabelecidos por um único contribuinte, para custear suas próprias obrigações por desativação, seja para um local específico ou para uma série de locais geograficamente dispersos.
  - (b) fundos que são estabelecidos com múltiplos contribuintes, para custear suas obrigações individuais ou conjuntas por desativação, quando os contribuintes tiverem o direito de reembolso por despesas de desativação, na extensão de suas contribuições acrescidas de quaisquer ganhos reais sobre essas contribuições, menos suas parcelas nos custos de administração do fundo. Os contribuintes podem ter uma obrigação de fazer contribuições adicionais, por exemplo, no caso da falência de outro contribuinte.
  - (c) fundos que são estabelecidos com múltiplos contribuintes, para custear suas obrigações individuais ou conjuntas por desativação, quando o nível exigido de contribuições for baseado na atividade atual de um contribuinte e o benefício obtido por esse contribuinte for baseado em sua atividade passada. Nesses casos, há um descasamento potencial no valor das contribuições feitas por um contribuinte (com base na atividade atual) e o valor realizável do fundo (baseado na atividade passada).
- 3 Esses fundos geralmente têm as seguintes características:
  - (a) o fundo é administrado separadamente, por depositários independentes.
  - (b) as entidades (contribuintes) fazem contribuições ao fundo, que são investidas em uma série de ativos, que podem incluir tanto dívida quanto investimentos patrimoniais, e estão disponíveis para ajudar a pagar os custos de desativação dos contribuintes. Os depositários determinam como as contribuições são investidas, dentro das limitações definidas pelos documentos constitutivos do fundo e qualquer legislação aplicável ou outros regulamentos.
  - (c) os contribuintes retêm a obrigação de pagar os custos de desativação. Entretanto, os contribuintes são capazes de obter reembolso dos custos de desativação do fundo, até o valor que for menor entre os custos de desativação incorridos e a parcela do contribuinte nos ativos do fundo.
  - (d) os contribuintes podem ter acesso restrito ou nenhum acesso a qualquer excedente de ativos do fundo sobre aqueles usados para cumprir os custos de desativação elegíveis.

## Alcance

---

- 4 Esta Interpretação se aplica à contabilização nas demonstrações financeiras de um contribuinte por participações decorrentes de fundos de desativação que possuem ambas as características abaixo:
- (a) os ativos são administrados separadamente (por serem mantidos em uma entidade legal separada ou como ativos segregados dentro de outra entidade); e
  - (b) o direito de um contribuinte de acessar os ativos é restrito.
- 5 Uma participação residual em um fundo que se estenda além de um direito de reembolso, tal como um direito contratual às distribuições quando toda a desativação tiver sido concluída ou na liquidação do fundo, pode ser um instrumento de patrimônio dentro do alcance da *IFRS 9* e não está dentro do alcance desta Interpretação.

## Questões

---

- 6 As questões tratadas nesta Interpretação são:
- (a) como um contribuinte deve contabilizar a sua participação em um fundo?
  - (b) quando um contribuinte tiver uma obrigação de fazer contribuições adicionais, por exemplo, no caso de falência de outro contribuinte, como essa obrigação deve ser contabilizada?

## Consenso

---

### Contabilização de uma participação em um fundo

- 7 O contribuinte reconhecerá sua obrigação de pagar custos de desativação como um passivo e reconhecerá sua participação no fundo separadamente, exceto se o contribuinte não for responsável por pagar os custos de desativação mesmo se o fundo deixar de pagar.
- 8 O contribuinte determinará se possui controle, controle conjunto ou influência significativa sobre o fundo por referência à *IFRS 10*, à *IFRS 11* e à *IAS 28*. Em caso positivo, o contribuinte contabilizará sua participação no fundo de acordo com essas Normas.
- 9 Se um contribuinte não tiver o controle ou controle conjunto do fundo ou influência significativa sobre ele, o contribuinte reconhecerá o direito de receber reembolso proveniente do fundo como um reembolso, de acordo com a *IAS 37*. Esse reembolso será mensurado pelo menor entre:
- (a) o valor da obrigação por desativação reconhecida; e
  - (b) a parcela do contribuinte no valor justo dos ativos líquidos do fundo atribuíveis aos contribuintes.
- As mudanças no valor contábil do direito de receber reembolso, exceto as contribuições ao fundo, e pagamentos do fundo, serão reconhecidas em lucro ou prejuízo no período em que essas mudanças ocorrerem.

### Contabilização de obrigações de fazer contribuições adicionais

- 10 Quando um contribuinte tiver uma obrigação de fazer contribuições adicionais potenciais, por exemplo, no caso da falência de outro contribuinte ou se o valor dos ativos de investimento mantidos pelo fundo diminuir a um nível que seja insuficiente para cumprir as obrigações de reembolso do fundo, essa obrigação é um passivo contingente que está dentro do alcance da *IAS 37*. O contribuinte reconhecerá um passivo somente se for provável que as contribuições adicionais serão feitas.

## Divulgação

- 11 Um contribuinte divulgará a natureza de sua participação em um fundo e quaisquer restrições sobre o acesso aos ativos no fundo.
- 12 Quando um contribuinte tiver uma obrigação de fazer contribuições adicionais potenciais que não sejam reconhecidas como um passivo (*vide* parágrafo 10), ele fará as divulgações exigidas pelo parágrafo 86 da *IAS 37*.

- 13 Quando um contribuinte contabilizar sua participação no fundo de acordo com o parágrafo 9, ele fará as divulgações exigidas pelo parágrafo 85(c) da *IAS 37*.

## Data de vigência

---

- 14 Uma entidade aplicará esta Interpretação para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2006. A aplicação antecipada é encorajada. Se uma entidade aplicar esta Interpretação para um período iniciado antes de 1º de janeiro de 2006, ela divulgará esse fato.
- 14A [Excluído]
- 14B A *IFRS 10* e a *IFRS 11*, emitidas em maio de 2011, alteraram os parágrafos 8 e 9. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 10* e a *IFRS 11*.
- 14C [Excluído]
- 14D A *IFRS 9*, conforme emitida em julho de 2014, alterou o parágrafo 5 e excluiu os parágrafos 14A e 14C. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 9*.

## Transição

---

- 15 As mudanças nas políticas contábeis serão contabilizadas de acordo com os requisitos da *IAS 8*.

## **Apêndice**

### **Alteração à IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração**

*A alteração neste apêndice será aplicada para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2006. Se uma entidade aplicar esta Interpretação para um período anterior, a alteração será aplicada para esse período anterior.*

\* \* \* \* \*

*A alteração contida neste apêndice, quando esta Interpretação foi emitida em 2004, foi incorporada à IAS 39 tal como emitida em 16 de dezembro de 2004.*

